



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000121/2008-64
Recurso nº 914.677 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.510 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO CORREA E CASTRO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação dos endereços dos emitentes dos recibos, a apresentação de declarações sanando as falhas apontadas é suficiente para restabelecer referidas despesas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor total de R\$ 22.860,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Impresso em 22/11/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 22), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls.19/21), onde se constatou a “Dedução Indevida de Despesas Médicas” no valor total de R\$ 22.910,00 conforme discriminado na Complementação da Descrição do Fatos (fls.06).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.300,25 que resultou no crédito tributário de R\$ 14.385,35 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da exigência, por via postal, em 15/01/2008 (fls.13/14), o interessado apresentou impugnação em 23/01/2008 (fls.01/02) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Expõe que muitos médicos não tem o hábito de registrar os seus endereços nos recibos emitidos, pois entendem que o registro do nome, CRM e CPF já é suficiente para efeitos fiscais. Por sua vez, os contribuintes não atentam para tal fato, já que na declaração de ajuste só é necessário informar o nome e o CPF do profissional.

b) Sustenta que a incorreção foi involuntária e que não impediu que os dados necessários à confecção da relação de pagamentos médicos fossem corretamente registrados em sua declaração.

c) Elabora tabela com o endereço dos profissionais apontados na Notificação e indica a juntada dos recibos correspondentes.

d) Alega que não houve má-fé ou dolo, tratando-se de uma falha de natureza formal ora sanada.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificado em 06/06/2011 (Fls. 33), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2011 (fls. 34 a 36), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando em síntese que:

a) O seu entendimento na etapa processual anterior foi de que a falha observada poderia ser sanada somente pela adição dos endereços dos profissionais prestadores dos serviços, não atentando para o fato de que essa correção deveria ser realizada pelo próprio profissional, como dispõe a legislação. Novamente esclareço que tudo foi feito de boa-fé, sem qualquer intuito outro do que simplesmente informar os endereços dos prestadores de serviço;

b) Todos os demais requisitos do artigo 80 da Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 foram devidamente atendidos,(...)

Tendo em vista o tempo já decorrido da prestação desses serviços e após muitas dificuldades, o recorrente obteve as seguintes declarações:

1 – Declaração da Dra. Luciana de Mendonça Borges – CPF 025241257-50 – na qual presta informações sobre os valores, CPF, CRP e, principalmente, o seu endereço profissional;

2 – Declaração da Dra. Laila Maria Wanderley – CPF 692177267-53 – na qual presta informações sobre os valores, CPF, CRP e, principalmente, o seu endereço;

3. Declaração da Dra. Vanessa Balassiano CPF 014827457-98– na qual presta informações sobre os valores, CPF, CRO e, principalmente, o seu endereço;

4. O Dr. Benigno Augusto de Mello – CPF 014914237-49 – Faleceu. (...)

5 - Declaração do Dr. Maurício Fortuna Jasmim – CPF 039030337-23 – na qual presta informações sobre os valores, CPF, CRO e, principalmente, o seu endereço;

6 – Declaração do Dr. Anderson de Barros Abreu – CPF 361464667-68 – na qual presta informações sobre os valores, CPF, CRM e, principalmente, o seu endereço;

7 – Declaração da Dra. Rosemar Monteiro de Abreu – CPF 700715437-91 – na qual presta informações sobre os valores, CPF, CRP e, principalmente, o seu endereço;

Anexa ao final tais declarações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Segundo tudo que constam nos autos, as despesas médicas relativas aos profissionais Anderson de Barros Abreu (R\$ 60,00), Maurício Fortuna Jasmim (R\$ 740,00), Vanessa Balassiano (R\$ 3.000,00), R. Monteiro de Abreu (R\$60,00), Luciana de Mendonça Borges (R\$6.000,00), Benigno Augusto de Mello (R\$50,00), e Leila Maria Wanderley (R\$13.000,00), foram glosadas em razão de os recibos apresentados não indicarem os endereços dos emitentes, conforme o disposto no Art. 80 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Em sua impugnação o contribuinte informa o endereço dos emitentes dos recibos, e esclarece que ele mesmo corrigiu esta falha nos recibos

Ato contínuo, entendeu a DRJ que o contribuinte não poderia de próprio punho corrigir a falha dos recibos, esclarecendo que caberia ao contribuinte providenciar junto aos profissionais emitentes a retificação dos mesmos, ou a apresentação de declarações suprimindo as falhas apontadas. (pág. 24 dos autos).

Por seu turno, por ocasião da apresentação do recurso, o recorrente anexa declarações dos profissionais Anderson de Barros Abreu (R\$ 60,00), Maurício Fortuna Jasmim (R\$ 740,00), Vanessa Balassiano (R\$ 3.000,00), R. Monteiro de Abreu (R\$60,00), Luciana de Mendonça Borges (R\$6.000,00), e Leila Maria Wanderley (R\$13.000,00), nas quais os referidos profissionais indicam os seus endereços.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$22.860, 00, com gastos com os profissionais indicados acima; tendo em vista que as declarações juntadas, assinados pelos citados profissionais, esclarecem os seus endereços, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, restabelecendo as deduções das despesas médicas declaradas no valor de R\$22.860,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre